PROCESSO TC nº 06375/15

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Gestor: Valter Marcone Medeiros
Exercício: 2015
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00072/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06375/15,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido a perda de seu objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 06375/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, instaurada para análise do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no âmbito da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 05/15, conclui pela inobservância integral dos itens assinalados na planilha (item 3) com os termos: "NÃO" ou "PARCIAL".

Notificado, o gestor deixou o prazo transcorrer in *albis*.

A Auditoria, às fls. 23/25, informa "que as providências, para a correta adequação à legislação pertinente, deverão ser adotadas pela própria Administração. Os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação" e sugere o envio dos autos a DIAGM IV, para a devida análise.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 29/31, a unidade técnica, em suma, verifica que as contas da Gestão e do Governo do Município em pauta, exercício 2015, já foram julgadas regulares conforme Parecer PPL-TC-00035/20 e Acórdão APL-TC-00295/20 e que o único item não atendido no Relatório de Diagnóstico – Transparência Pública foi a disponibilização das informações de despesa em "tempo real", no entanto a falha não mais persiste. Por fim, opina pelo "ARQUIVAMENTO do presente caderno processual de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, realizada em Abri/2015 no âmbito da Prefeitura de São João do Cariri, em razão da perda de objeto deste (...)".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de seu representante emitiu Parecer nº 558/21, fls. 34/36, pugna pelo "arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA promova o arquivamento dos presentes autos devido a perda de seu objeto*.

É o voto.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2021 às 20:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2021 às 19:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO